



Tema	Número Único de Tema	Nº Proc. IRDR	Nº Proc. Paradigma	Relator	Órgão Julgador
6	8.12.1.000006	0801506-97.2016.8.12.0004/50000	0801506-97.2016.8.12.0004	Des. Nélio Stábile	Seção Especial Cível
Suspensão Geral					
Decisão de Admissibilidade				05/11/2018, publicada em 23/11/2018	
Julgamento de mérito				09/09/2019	
Trânsito em Julgado				03/09/2020	
Ramo do Direito				Direito do Consumidor	
Assuntos				11806; 5632	
Questão submetida a julgamento				<i>"Questão referente ao ao termo inicial da contagem do prazo prescricional do art. 27 do CDC para ajuizamento da ação declaratória e condenatória referente aos pleitos em que se discutem descontos de empréstimo consignado em benefício do INSS."</i>	
Referência legislativa				Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e art. 189 do Código Civil	
Tese Firmada				<i>"O termo inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado."</i>	
Observações					

INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS – DESCONTO INDEVIDO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TESE JURÍDICA FIXADA – PRAZO PRESCRICIONAL – MARCO INICIAL – CINCO ANOS A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO – ART. 27 DO CDC. O prazo prescricional das ações que versem sobre descontos indevidos de empréstimos consignado é contada da data do último desconto realizado. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Seção Especial - Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, fixar a tese jurídica de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o 1º Vogal e com voto divergente do 5º Vogal, contra o parecer. (SUST. ORAL)